

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1528136 - RR (2015/0035659-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - RR000264
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) -
SP083341
GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE -
RR000775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESPACHANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO PELO FABRICANTE. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que manteve a improcedência da ação de indenização por ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.136 - RR (2015/0035659-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) - SP083341
GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - RR000775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 274/282) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 266/272).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, não possuir pretensão recursal de verificar fatos ou provas, mas sim de demonstrar que "a responsabilidade da fabricante [...] se firma na cadeia de consumo" (e-STJ fl. 276).

Afirma que a concessionária ofertou "um serviço vinculado a venda do bem produzido pela Recorrida, que se tratou do serviço defeituoso" (e-STJ fl. 280). Assim, "não pode a fabricante se esquivar de reparar" (e-STJ fl. 280) o dano, pois é parte da cadeia produtiva e se beneficia com a oferta de serviços por suas concessionárias credenciadas "(tal como [...] o serviço de despachante diretamente no pátio da empresa por profissional credenciado, uma facilidade ofertada ao consumidor)" (e-STJ fl. 280).

Insurge-se contra o entendimento "de que não houve impugnação ao Recurso Especial" (e-STJ fl. 280), argumentando que o prejuízo reclamado decorreu de um serviço executado indevidamente na concessionária credenciada, por isso a recorrida deve responder por falha na prestação de serviço.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática e a procedência do pedido da ação de indenização, com o e "arbitramento da quantia capaz de atender o duplo sentido do instituto" (e-STJ fl. 281).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 286/298).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.136 - RR (2015/0035659-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) - SP083341
GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - RR000775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESPACHANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO PELO FABRICANTE. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que manteve a improcedência da ação de indenização por ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.136 - RR (2015/0035659-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) - SP083341
GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - RR000775

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 266/272):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRR assim ementado (e-STJ fl. 204):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESPACHANTE OFERECIDO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE DO VEÍCULO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. APELO DESPROVIDO.

1. É cediço que o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto, contudo, de acordo com o STJ em que pese a existência de solidariedade, nada impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.
2. No caso em análise, verifica-se que o apelante adquiriu veículo na concessionária local que ofereceu o serviço de despachante, tendo este sido prestado com falha e ocasionado o fato que deu ensejo à presente demanda.
3. Assim, não vejo como imputar responsabilidade à fabricante do veículo pelos danos advindos do vício na prestação do serviço, porquanto não vinculados a defeito de fabricação.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 216/221), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 18 da Lei n. 8.078/1990 e 186 e 927 do CC/2002.

Sustenta que a fabricante de veículos responde solidariamente por danos causados por vício no emplacamento prestado por uma de suas concessionárias.

Afirma ser incontroverso que "o Recorrente, ao adquirir veículo zero quilômetro em concessionária da rede credenciada da Recorrida, teve a si concedido o serviço de despachante terceirizado da própria concessionária Mitsubishi, sendo que uma falha de tal serviço - o emplacamento do carro [...] com placas de outro veículo - fez com o Recorrente tivesse o bem apreendido em abordagem policial, sendo levado até Delegacia de Polícia, e, ainda, ouvido por mais de uma vez em inquérito para apuração de crime de alteração irregular de registro veicular" (e-STJ fl. 219).

Defende que "a conclusão do julgamento pela exclusão do nexo de causalidade quando os defeitos na prestação de serviços decorrerem de falha meramente da concessionária, seus prepostos e serviços correlatos, como o de despachante, é equivocada" (e-STJ fl. 219). Assim, "não como afastar a responsabilidade da Recorrida pelos danos suportados [...], posto que todos os serviços relacionados à compra e

Superior Tribunal de Justiça

venda de um carro zero quilômetro da marca Mitsubishi em uma concessionária Mitsubishi devem ser afetados à responsabilidade prevista no art. 18 do CDC" (e-STJ fl. 220).

Busca, em suma, o provimento do recurso especial para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelos Julgadores, além das custas e dos honorários.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 235).

O recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 236/238).

No agravo (e-STJ fls. 241/243), o agravante afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade.

O agravo foi convertido em recurso especial para melhor análise da controvérsia (e-STJ fl. 260).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto. Contudo, em que pese a existência de solidariedade, nada impede que se apure, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis e se conclua pela responsabilidade de apenas um deles. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DO VEÍCULO AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 533.547/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 12/4/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal local, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, concluiu que a insurgente é responsável solidária pelos vícios no produto comprovados nos autos, porquanto não demonstrou a existência de quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidades previstas no CDC. Inviável a revisão de tal premissa de ordem fática no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

4. Inviável a análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1.106.893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe DJe 17/4/2018.)

O Tribunal de origem afastou a responsabilidade da recorrida pelo vício em serviço prestado por concessionária, consoante se extrai do excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 201/202):

O presente caso versa sobre ação de indenização por danos morais, na qual o apelante afirma que adquiriu um veículo L-200 Outdoor Savana, ano e modelo 2008, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme nota fiscal, na concessionária Manaus Autocenter Ltda. (Mitsubishi Motors Roraima), autorizada da MMC AUTOMOTORES (Mitsubishi), sendo ofertado pela concessionária local, o serviço de despachante, tendo recebido, dentro da loja local, o seu veículo com a placa NAR 0534, com posterior recebimento da documentação.

Afirma ainda o autor que no dia 11 de setembro de 2008, quando trafegava pela Av. Capitão Júlio Bezerra, foi abordado por um Delegado de Polícia, acompanhado de um agente, que de arma em punho, ordenaram a parada do seu veículo, sob a alegação de que estavam promovendo a busca do veículo em razão da possibilidade de prática do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, por estar com placa diferente da que constava na inscrição do documento, e diante da abordagem foi conduzido com seu carro em escolta até o 1º Distrito Policial, para averiguação.

Já na Delegacia a autoridade policial requisitou a presença de dois peritos que constataram a ausência de adulteração na placa e com a chegada do gerente da concessionária, bem como do despachante contratado pela empresa foi esclarecido que houve uma falha na prestação do serviço contratado, via concessionária, tendo em vista que houve um equívoco na hora de colocar a placa no seu automóvel, assim foi apresentada ao Delegado a placa correta, com a devida substituição.

Sustenta ainda o apelante, que foi intimado outra vez para prestar esclarecimentos na Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos.

Pois bem, diante dos fatos apresentados, evidente está, a comprovação dos danos morais sofridos pelo apelante.

Assim, ante a caracterização dos danos morais, passo a analisar a questão da responsabilidade da Apelada (MMC Automotores do Brasil Ltda.), em relação aos danos sofridos pelo consumidor.

Pois bem, é cediço que o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto, contudo, de acordo com o STJ em que pese a existência de solidariedade, nada impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

No caso em análise, verifica-se que o apelante adquiriu veículo na concessionária local que ofereceu o serviço de despachante, tendo este sido prestado com falha e ocasionado o fato que deu ensejo à presente demanda.

Assim, não vejo como imputar responsabilidade à fabricante do veículo pelos danos advindos da falha na prestação do serviço, porquanto não vinculados a defeito de fabricação. Ademais, deve-se ressaltar que a apelada não integrou a relação contratual realizada entre a concessionária e o consumidor, tão pouco forneceu o produto com qualquer vício ou defeito, não há nexo de causalidade entre o fornecimento do veículo pelo fabricante e o dano sofrido pelo consumidor, logo, ausente a responsabilidade da Apelada.

Entretanto, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 18 do CPC/1973, o recorrente sustenta a responsabilidade da fabricante por falha na prestação de serviço de despachante.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou os fundamentos do TJRR sobre a apresentação da placa correta e a devida substituição, a recorrida não ter integrado a

relação contratual, tampouco "ter fornecido o produto com qualquer vício ou defeito" (e-STJ fl. 202), trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido no aresto. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Ademais, tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica que não foi comprovado o vício no produto, a ensejar a responsabilização por danos materiais e morais. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

3. O dispositivo legal indicado (art. 333, II, do CPC) não foi debatido pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF.

4. Dessa forma, não tendo a matéria, inversão do ônus da prova, relacionada ao artigo apontado como violado sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial.

5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie.

Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 773.615/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/73, quando o julgado decide de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva os fundamentos adotados, ainda que sem sentido contrário os interesses da parte. Precedentes: AgInt no REsp 1667009/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018; AgInt no AREsp 1179283/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018.

(...)

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, acerca da inexistência de qualquer defeito do produto e vício de qualidade elencado na exordial, e consequentemente a ausência de prejuízo material a ser reparado; bem como a não configuração dos pressupostos do dano moral ao consumidor no caso concreto, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015; e AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 937.151/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17.4.2018, DJe 25.4.2018.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como dito anteriormente, nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do

Superior Tribunal de Justiça

que ficou decidido no aresto. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à improcedência da ação indenizatória por ausência de nexo de causalidade entre a disponibilização do produto pelo fabricante e o dano sofrido pelo consumidor, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.528.136 / RR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0035659-9

Número de Origem:

0010100155166 0900054-80.2009.8.23.0010 10100155166 9000548020098230010 1020099000548
001020099000548

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264

RECORRIDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) - SP083341

GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - RR000775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR000264

AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI E OUTRO(S) - SP083341

GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - RR000775

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020